
Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência e efetivar a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

ATA DA SÉTIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DO ANO 2023 DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Às 08 (oito) horas e 30 (trinta) minutos do dia 05 (cinco) do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três (2023), na sala do Conselho Superior, conforme disposição do artigo 29 do Regimento Interno do Conselho Superior da Defensoria Pública, aprovado nos termos da Resolução nº. 92/2017 de 13 de dezembro de 2017, ocorreu a sessão presencial relacionada **a SÉTIMA REUNIÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO.** *Gravação íntegra da sessão no canal oficial da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso: Link: <https://www.youtube.com/live/HCpvcPKk9DQ?feature=share>.*

Abertura, conferência de "quórum", verificação de sigilo e instalação da reunião pelo Presidente do Conselho Superior - artigo 33, I, RICSDP.

PRIMEIRO: A Presidente do Conselho Superior, **Dra. Maria Luziane Ribeiro de Castro**, informou a inexistência de matéria que necessite de sigilo e com a presença da equipe técnica responsável pela transmissão da sessão, demais técnicos e a servidora da Secretaria do Conselho Superior, deu por instalada a sessão virtual da **SÉTIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA**. A Presidente do Conselho Superior, **Dra. Maria Luziane de Castro** realizou a abertura dos trabalhos, passando a palavra para os cumprimentos iniciais em ordem regimental, do Primeiro Subdefensor-Geral e Conselheiro, **Dr. Rogério Borges Freitas**, da Segunda Subdefensora-Geral e Conselheira, **Dra. Maria Cecília Alves da Cunha**, do Corregedor-Geral e Conselheiro, **Dr. Carlos Eduardo Roika Júnior**, do Conselheiro, **Dr. André Renato Rossignolo**, do Conselheiro, **Dr. João Paulo de Carvalho Dias**, da Conselheira, **Dra. Gisele Chimatti Berna**, do Conselheiro, **Dr. Júlio Vicente Andrade Diniz**, do Conselheiro, **Dr. Guilherme Ribeiro Rigon**, do Conselheiro, **Dr. Vinicius William Ishy Fuzaro**. Presentes também, o representante da AMDEP, o Defensor Público, **Dr. Erico Ricardo da Silveira** e o Ouvidor-Geral, **Sr. Getúlio Pedroso da Costa Ribeiro**. Justificada a ausência por usufruto de licença do Conselheiro, **Dr. Tiago Venicius Pereira Pereira Passos**.

I – Leitura do expediente e comunicações do Presidente – artigo 33, II, RICSDP.

SEGUNDO: A Presidente do Conselho Superior, **Dra. Maria Luziane Ribeiro de Castro**, cumprimentou os presentes e informou que as comunicações finais serão realizadas ao final da sessão. Com a palavra os (as) Conselheiros (as), em ordem regimental deram boas-vindas aos presentes desejando uma ótima reunião.

TERCEIRO: Aprovação e assinatura das atas das sessões anteriores pelos Conselheiros – artigo 33, III, RICSDP. Aprovação da ata da 6ª ROCSDP/MT, realizada em 14.04.2023. **A ata foi aprovada por unanimidade.**

II - PROCESSOS PARA JULGAMENTOS SEM RELATORIAS:

QUARTO: Processo nº. 10101/2022. Interessados: DP/MT - Dr. Júlio Vicente Andrade Diniz e Dr. Sávio Ricardo Cantadori Copetti. Assunto: Conflito de atribuições entre Defensores Públicos de Primeira Instância e Defensores Públicos de Segunda Instância. **CONSELHEIRO RELATOR: DR. ROGÉRIO BORGES FREITAS.** Registros de elogios aos requerentes, realizados pelo Conselheiro, **Dr. Nelson Gonçalves Júnior**. A Presidência expôs o relatório do feito informando que o ato fora devidamente revisto, consoante as informações o Conselheiro, Dr. Júlio Vicente Andrade Diniz, feitas em sessão, na qualidade de requerente solicita ao Colegiado a análise prejudicada do recurso interposto e coloca a questão à mesa e em **DECISÃO: "À UNANIMIDADE, O CONSELHO SUPERIOR, ACOLHEU A MANIFESTAÇÃO DOS REQUERENTES, JULGANDO PREJUDICADO O RECURSO INTERPOSTO, EM RAZÃO DA PERDA DO OBJETO DEFLAGRADA PELA COMUNICAÇÃO INTERNA**

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência e efetivar a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

CONJUNTA Nº. 002/2023 DE 31/03/2023, QUE REVOGOU A COMUNICAÇÃO INTERNA CONJUNTA Nº. 001/2023 DE 21/03/2023). OS AUTOS DEVERÃO SER ARQUIVADOS”.

QUINTO: Processo nº. 9299/2021. Interessado: Dra. Helyodora Carlyne Almeida Bento. Assunto: Requerimento visando adequação da distribuição das atribuições e adequação da nomenclatura dos Órgãos de atuação dos Núcleos Cível e Criminal de Segunda Instância da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso. **CONSELHEIRO RELATOR: DR. ROGÉRIO BORGES FREITAS.** O Conselheiro Relator, realizou o compartilhamento na tela do seu voto com a explanação da motivação contida nos autos, quanto à necessária adequação solicitada pelos requerentes. Ressaltou, quanto a necessidade da mudança ante a alteração legislativa, que prevê que para ter direito a verba em cumulação é preciso atuar em outro Órgão de lotação. Reporta que após uma reunião com os Defensores Públicos de Segunda Instância, chegou-se ao consenso de uma nova delimitação e mudança de nomenclatura, implicando na mudança das atribuições. Todas as alterações foram consensuais, registrado no processo a ciência com a oportunidade da manifestação de todos os envolvidos e assim a homologação expressa em materialização da resolução. Em apertada síntese, o Relator: ***"Contudo, desde a gratificação por acúmulo de função nesta instituição a irregularidade formal passou a acarretar uma impropriedade material, isso porque a legislação não prevê o pagamento de gratificação por acúmulo de função do próprio Órgão de atuação em que o membro já é lotado. A proposta inicial apresentada neste procedimento não poderia ser acatada, sem que antes fosse regularizada a lotação dos membros atuantes nos núcleos de segunda instância. Atualmente existem até 4 (quatro) Membros lotados no mesmo Órgão de atuação, isto é, na mesma Defensoria, como dito, essa situação vem se perpetuando há anos na Defensoria e até pouco tempo constituía apenas uma irregularidade formal já que em desacordo com a lei, mas sem causar consequências concretas. Os Órgãos de atuação segundo o artigo 6º inciso II da lei complementar Nº. 146 de 2003 são as defensorias públicas e os núcleos os seus membros, os Órgãos de execução como aduz o artigo 44 parágrafo 1º da mesma norma estabelece que a lotação dos defensores públicos se dará em Órgãos de atuação, a qual se vincula pela inamovibilidade. Já o artigo 87 B, ao estabelecer a gratificação pelo acúmulo de funções determina que o defensor público que cumular com exercício pleno de suas funções outro órgão de atuação da carreira da Defensoria pública do estado perceberá a gratificação de acumulação portanto os membros que atualmente estão lotados em uma mesma Defensoria pública (1ª Defensoria, 2ª Defensoria etc) não poderiam estar recebendo a referida gratificação. Assim, a única forma de regularizar a situação da escrita e manter a possibilidade de pagamento é alterar a forma de lotação dos membros da segunda instância civil e criminal de modo que cada um fique lotado em uma Defensoria e não quatro por defensorias, ou mais como ocorre atualmente. Assim foi encaminhado ofício aos coordenadores dos núcleos cível e criminal da segunda instância para que discutissem e deliberassem sobre a questão com os respectivos Membros. Também foi encaminhado no mesmo ato uma proposta de alteração sobre como, em tese, deveria ficar a distribuição dos Órgãos de atuação nos dois núcleos cível e criminal de segunda instância, para regularizar a impropriedade no pagamento da gratificação, além disso foi constatada a necessidade de adequação da nomenclatura dos Órgãos de atuação dos núcleos cível e criminal de segunda instância em função da discrepância existente com as disposições legais após as diligências e consultas junto aos membros atuantes nos referidos núcleos chegou se ao consenso ao entendimento. Conforme consta na minuta a configuração de como se dará a distribuição dos processos e atendimentos entre os membros atuantes em cada núcleo bem como a forma que se dará a substituições entre os membros será por meio de portaria a ser publicada pela Defensoria pública geral com os contornos abaixo definidos nos quadros abaixo os com os cargos os quais os cargos e atuais da ocupação em suma, esse é o relatório do essencial para se compreender a questão. Já existe no núcleo de segunda instância criminal uma resolução de como se dará essa distribuição processual assim para não gerar conflito de normas neste voto mantereí a estrutura de distribuição existente prevista na resolução específica do núcleo criminal de segunda instância. Essa portaria da Defensoria Pública-Geral seria apenas para melhorar***

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência e efetivar a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

o fluxo de distribuição ali existente, talvez na estrutura gerar uma nova caixa ali dentro propiciando melhorias no funcionamento ordinário da administração pública...” sic relator. Registro do Conselheiro, Dr. Nelson Gonçalves Souza Junior, faz menção que os Defensores Públicos de Entrância Especial substituem em caso de necessidade os Defensores Públicos de Segunda Instância. Sobre o núcleo cível de segunda instância, o relator, pontuou em resposta, que a atuação dos Membros será em processos cíveis e em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, nas turmas recursais dos juizados especiais e nos tribunais superiores, bem como, no atendimento ao público inerente a esses processos. Pontua, também o relator, que o atendimento inicial às ações de competência originária do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso e dos Tribunais Superiores são da competência do aludido núcleo. informa que a tabela apresentada não consta as designações dos defensores públicos lotados no núcleo cível, portanto, caberá a Defensora Pública-Geral disciplinar por portaria, a forma como se dará essa distribuição dos processos e atendimentos, também como a substituição entre os Membros, conforme orientado e informado no procedimento em questão. Além disso, instada a manifestar quanto a manutenção ou não das informações gerenciais a coordenadora do núcleo de segunda instância civil a Excelentíssima Defensora Pública, Dra. Helyodora, fez as seguintes informações: manifestou pela modificação das atribuições de modo que os processos sejam divididos de forma igualitária entre todos os Membros atuantes no núcleo, independentemente de serem de direito público ou privado e não dividir os processos da turma recursal, os quais ficariam apenas para Defensor Público, Dr. Valtenir Pereira e Dr. Estevão Vaz Curvo Filho, eis que ambos disseram que desejam continuar nessa atribuição um substituindo o outro e não como os demais, ou seja, como já vem sendo feito e não desejando participar da modificação da distribuição do restante do núcleo. Destacou, a necessidade de que seja designado uma servidora um estagiário de nível superior para a criação de uma central de distribuição porque são muitos os processos e a necessidade de minuciosa análise para se observar se há ou não prevenção ou se a Defensoria pública atua em nós dois pólos e etc. ***RELAÇÃO DAS LOTAÇÕES E DESIGNAÇÕES DO NÚCLEO CÍVEL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DEFENSORIA E LOTAÇÃO PRIMEIRA DEFENSORIA PÚBLICA DE SEGUNDA INSTÂNCIA CÍVEL FICARIA AO CARGO DA DRA HELYODORA CAROLYNE DE ALMEIDA SILVA DANNY BENTO; SEGUNDA DEFENSORIA PÚBLICA DE SEGUNDA INSTÂNCIA CÍVEL, DRA ALENIR AUXILIADORA FERREIRA DA SILVA GARCIA ; TERCEIRA DEFENSORIA PÚBLICA DE SEGUNDA INSTÂNCIA CIVIL, DRA. REGIANE XAVIER DIAS RIBEIRO; QUARTA DEFENSORIA PÚBLICA DE SEGUNDA INSTÂNCIA CÍVEL, DRA. RAQUEL REGINA SOUZA RIBEIRO; QUINTA DEFENSORIA PÚBLICA DE SEGUNDA INSTÂNCIA CÍVEL, DRA. ANA LEONARDA PREZA BORGES RIOS; SEXTA DEFENSORIA PÚBLICA DE SEGUNDA INSTÂNCIA CIVIL, DR. SILVIO JÉFERSON DE SANTANA, SÉTIMA DEFENSORIA SIGLA DE SEGUNDA INSTÂNCIA DR. ALTAMIRO ARAÚJO DE OLIVEIRA; OITAVA DEFENSORIA PÚBLICA DE SEGUNDA INSTÂNCIA CÍVEL, DRA. GRACIELA FARIA; NONA DEFENSORIA DE SEGUNDA INSTÂNCIA CÍVEL, DRA LISIANE PEREZ DE OLIVEIRA GOMES; DÉCIMA DEFENSORIA DE SEGUNDA INSTÂNCIA CÍVEL, DR. FRANCISCO FLAMARION. LEMBRANDO QUE SE SUBSTITUEM ENTRE SI, DR. VALTEMIR E DOUTOR ESTEVAM NA 13ª DEFENSORIA.*** Assim, sobre a proposta de redação da portaria a ser editada pela Defensoria-Geral, no sentido que o Defensor Público- Geral, disciplinará por portaria a forma como se dará as distribuições dos processos e atendimentos entre os Membros atuantes de cada núcleo da Defensoria pública de 2ª Instância, bem com, o a forma que se dará a substituição entre os defensores públicos, nos casos legais, a referida portaria no caput que será editada após proposta apresentada pelo Coordenador dos respectivos Núcleos, ouvidos todos os Membros, oportuno e imperioso se observar que os artigos 12,13, 14 e 15 da resolução 123/2019/CSDP, publicada no diário oficial Nº. 27621 de 30/10/2019, já trazem os regramentos da distribuição dos processos no núcleo criminal de segunda instância, inclusive tratando de aspectos de prevenção e redistribuição, nos casos em que ocorram ausências relativas às férias, **de sorte que se deve ser mantida a redação já em vigência,** mas observando-se que a eventual portaria, a ser editada, pela DPG com vistas ao regramento de distribuição dos processos e atendimentos, bem como, da substituição no âmbito do núcleo criminal de segunda instância, deverá obedecer estritamente o regramento da resolução nº. 123/2019/CSDP. ***O QUADRO DE LOTAÇÕES DESIGNAÇÕES DA DEFENSORIA PÚBLICA CRIMINAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA, PRIMEIRA DEFENSORIA PÚBLICA CRIMINAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA, DR. FÁBIO CÉSAR GUIMARÃES NETO, SEGUNDA DEFENSORIA PÚBLICA CRIMINAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA, DR.***

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência e efetivar a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

DJALMA SABO MENDES JÚNIOR, TERCEIRA DEFENSORIA PÚBLICA CRIMINAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA, DR EDSON JAIR, QUARTA DEFENSORIA PÚBLICA CRIMINAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA, DR. MÁRCIO FREDERICO DORILÊO, QUINTA DEFENSORIA PÚBLICA CRIMINAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA, DRA DANIELE PEREIRA BIANCARDINI, SEXTA DEFENSORIA PÚBLICA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, DRA. MARILZA DE OLIVEIRA MAGALHÃES, SÉTIMA DEFENSORIA PÚBLICA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, DOUTOR CID DE CAMPOS BORGES FILHO, OITAVA DEFENSORIA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, DR. MARCOS RONDON SILVA, NONA DEFENSORIA E CRIMINAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DR. HÉRCULES DA SILVA GAÍVA, DÉCIMA DEFENSORIA PÚBLICA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, DR CARLOS EDUARDO JÚNIOR, 11ª DEFENSORIA PÚBLICA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, DOUTORA TÂNIA REGINA DE MATOS, 12ª DEFENSORIA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, DR. AUGUSTO CELSO REIS NOGUEIRA. QUAIS AS ATRIBUIÇÕES DAS CÂMARAS CRIMINAIS DO TJ/MT, TURMAS DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS DO TJ /MT, TRIBUNAL PLENO DO TJ /MT, CONSELHO DE MAGISTRATURA DO TJ /MT, PRESIDÊNCIA E VICE-PRESIDÊNCIA DO TJMT, TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL ÁREA CRIMINAL DO TJ /MT, TRIBUNAIS SUPERIORES, PASSARÁ A SEGUIR A APROVAÇÃO DA MINUTA QUE RESUME AS EXPLANAÇÕES REALIZADOS NESTE VOTO. Após debates, a Presidência passa a colheita dos votos. Registrada, divergência levantada pelo **Conselheiro, Dr. Nelson Gonçalves Junior**, por entender que as atribuições devem ser detalhadas não apenas legalizando a substituição com recebimento de gratificação, mas as atribuições especificadas, como relatado poderá gerar uma situação com danos visíveis e destoa a boa imagem da Instituição. **O Conselheiro, Dr. Júlio Vicente Andrade Diniz**, acompanha a divergência, por entender, que as definições das atribuições estão genéricas e somente serão conhecidas posteriormente. **O Conselheiro, Dr. Vinicius Fuzaro**, acompanha integralmente o Relator, somente com a sugestão de constar na tabela anexa, a discriminação que não haverá a distribuição igualitária dos processos entre Dr. Estevam e Dr. Valtenir. Os demais conselheiros(as), acompanham o relator e em **DECISÃO: "POR MAIORIA, O CONSELHO SUPERIOR, ACOLHEU A PROPOSTA DE ADEQUAÇÃO DA NOMENCLATURA NA FORMA DA MINUTA APRESENTADA PELOS NÚCLEOS DE SEGUNDA INSTÂNCIA CÍVEL E CRIMINAL E VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, DR. ROGÉRIO BORGES FREITAS. REGISTRA-SE, QUE A MINUTA APROVADA NESTA SESSÃO REVOGA A RESOLUÇÃO Nº. 122/2019/CSDP E ALTERA A RESOLUÇÃO Nº. 123/2019". Registrado a necessidade de saída para agenda institucional da Exma. Presidente, Dra. Maria Luziane Ribeiro de Castro e da Exma. Segunda Subdefensora-Geral, Dra. Maria Cecília Alves da Cunha, passando a Presidência pelo Exmo. Primeiro Subdefensor-Geral.**

SEXTO: Processo nº. 10648/2022. Interessado: Dr. Carlos Eduardo Freitas de Souza. Assunto: Definição das Atribuições da 5ª Vara do Núcleo de Defesa e Atendimento ao Consumidor da Capital. Retorna após diligências solicitadas pelo Conselheiro Relator, perante sessão da 4ª ROCS, realizada em 17/03/2023, com intenção de realização de reuniões entre as partes interessadas. **CONSELHEIRO RELATOR: DR. ROGÉRIO BORGES FREITAS.** O conselheiro relator, informa aos presentes que após a realização das diligências e na busca pelo consenso, chegou a concluir uma proposta para a delimitação e definição das atribuições da 5ª vaga do Nudecon. O Conselheiro Relator, passa a proferir o relatório dos autos. O Conselheiro, **Dr. João Paulo Carvalho**, parabeniza o Conselheiro Relator, pela conciliação entre todos os envolvidos e a Defensora, Dra. Karine, pelo auxílio. A Conselheira, **DRA. GISELE CHIMATTI BERNA**, levanta questão de ordem quanto a obrigatoriedade de constar dentre as atribuições do núcleo especializado do consumidor o acompanhamento das lides consumeristas propostas **do início até o final (juizado especial e varas cíveis).** Aduz, a Conselheira, que embora o acordo firmado entre as partes, a forma de distribuição entabulada e informada pelo Relator nesta sessão desrespeita a deliberação anterior, detalhada perante a **SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR**. Indaga que na oportunidade, em que foi proferido seu voto-vista, ficou registrado pelo Requerente, **Dr. Carlos Eduardo Freitas**, presente na segunda sessão colegiada, que a nova proposta regressaria para aprovação colegiada com **a obrigatoriedade nas atribuições dos integrantes do núcleo do NUDECON de forma que atuem nas ações consumeristas independente de tramitarem perante o juizado especial ou juízo cíveis do início**

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência e efetivar a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

ao fim (gravação da segunda sessão do conselho superior link: <https://youtube.com/live/Z0KmjkzhE70?feature=share> 1h e 37 min, baixado em diligências, a pedido do relator para realização de reunião entre o conselheiro relator e defensores atuantes no NUDECON e Núcleo CIVEL DA CAPITAL). Arguido impedimento neste feito do Conselheiro, Dr. João Paulo de Carvalho Dias. Interrupção da discussão ante questão de ordem registrada pela Conselheira, Dra. Gisele Chimatti Berna, os autos retornam para apreciação da questão de ordem.

SÉTIMO: Processo nº. 11289/2019. Interessado: Comissão Permanente Especializada em Sistema Prisional da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso. Assunto: Solicitação de rediscussão pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, da proibição dos Defensores Públicos atuarem nas cartas precatórias nas quais a parte possui advogado particular no processo principal (art. 3º da Resolução nº. 79/2005/CSDP, pois a atuação poderia ser facultada em casos de arbitramento de honorários a serem suportados pela parte, conforme manifestação contida no Ofício nº. 016/2019/CPESP/DPE/MT. **Retirado de pauta por insuficiência de quórum.**

OITAVO: Processo nº. 820/2023. Interessado: DP/MT - Dr. Leandro Paternost de Freitas e Dra. Jacqueline Gevizier Nunes. Assunto: Requerimento (conflito negativo de atribuições - cumprimento de sentença que fixa obrigação alimentar). **CONSELHEIRO RELATOR: DR. JOÃO PAULO CARVALHO DIAS.** O Conselheiro relator, levantou a incompetência colegiada para apreciação do feito e após votação o Presidente passo a votação e em **DECISÃO: "POR MAIORIA, O CONSELHO SUPERIOR, NOS TERMOS PROFERIDOS PELO CONSELHEIRO RELATOR, DR. JOÃO PAULO CARVALHO DIAS, ACOLHEU A QUESTÃO DE ORDEM DELIBERANDO PELA COMPETÊNCIA DA DEFENSORIA-GERAL PARA DECISÃO DO FEITO".**

NONO: Processo nº. 13594/2021. Interessado: Controle Interno. Assunto: Reexame da decisão proferida perante a 17ª RECSDPMT de 2014 sobre o exercício da advocacia pelos servidores comissionados e efetivos da Defensoria Pública de devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. **CONSELHEIRA RELATORA: DR. GISELE CHIMATTI BERNA.** A Conselheira Relatora expõe seu voto inserido nos autos: "Procedimento nº 13594/2021 Interessado: Unidade de Controle Interno. Assunto: Possibilidade ou não do exercício da Advocacia por servidores efetivos e comissionados da Defensoria Pública do Estado Relatório: Trata-se de procedimento iniciado pela Unidade de Controle Interno – UCI, no qual solicita informações e documentos relacionados a deliberações e/ou decisões quanto à possibilidade ou não do exercício da advocacia por servidores efetivos e comissionados da Defensoria Pública de Mato Grosso. Pugna ainda quanto a necessidade de elaboração de um normativo que contemple a atuação da advocacia por servidores efetivos e comissionados, bem como o esclarecimento dos seguintes questionamentos: É necessária a inscrição no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil por Agente Profissional – Função Assessor Jurídico; É possível o exercício da advocacia privada, isto é, além das atribuições do cargo? As vedações se restringem à consultoria, assessoramento jurídico e advocacia contra a Fazenda Pública que nos remunera, ou seja, apenas gera impedimento? Servidores efetivos (analistas e técnicos) poderiam exercer a advocacia se assim o quisessem? Ainda em caso positivo, quais limitações os servidores efetivos e comissionados teriam para poder desempenhar a advocacia privada? Poderiam exercer a atividade de Advocacia Dativa? Foram juntadas aos autos, decisões sobre o tema já proferidas pelo E. Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, bem como parecer conjunto nº003/2022 dos Advogados Analistas, integrantes da sede administrativa. É o relatório. Voto: Conforme exposto no relatório, trata-se de consulta/orientação da Unidade de Controle interno para que a Defensoria Pública se posicione sobre a possibilidade dos seus servidores, comissionados e estatutários, exercerem a advocacia privada. O tema já foi parcialmente debatido neste Conselho Superior nos procedimentos nº0335341/2013^[1], nº25494/2019^[2] posteriormente retificada.^[3] Porém, os referidos procedimentos trataram apenas do exercício da advocacia pelos então assistentes jurídicos, ocupantes em cargo de comissão. Os questionamentos da UCI são mais abrangentes, pois averigua-se

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência e efetivar a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

também a hipótese do exercício da advocacia por servidores estatutários, e ainda, dentre estes os ocupantes de cargo de chefia/direção e Analistas Advogados. Por fim, ainda questiona a necessidade de inscrição da Ordem dos Advogados do Brasil aos assistentes jurídicos. Da possibilidade do exercício da advocacia por servidores comissionados ou estatutários: Adentrando ao tema, há de se destacar que a Lei nº10.773/2018 (Lei que dispõe sobre o Plano de Carreiras de Apoio Administrativo da Defensoria Pública do Estado) e Lei Complementar nº004/1990 (Lei dos Servidores Públicos de Mato Grosso) não faz menção sobre a possibilidade ou não dos servidores públicos exercerem a advocacia. Assim, é necessária a aplicação do Estado da Ordem dos Advogados do Brasil – Lei nº8.906/1994, que dispõe: Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades: I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais; II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta; (Vide ADIN 1.127-8) **III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;** IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro; V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza; VI - militares de qualquer natureza, na ativa; VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais; VIII - ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas. § 1º A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente. § 2º Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico. § 3º As causas de incompatibilidade previstas nas hipóteses dos incisos V e VI do caput deste artigo não se aplicam ao exercício da advocacia em causa própria, estritamente para fins de defesa e tutela de direitos pessoais, desde que mediante inscrição especial na OAB, vedada a participação em sociedade de advogados. Art. 29. Os Procuradores Gerais, Advogados Gerais, Defensores Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da Administração Pública direta, indireta e fundacional são exclusivamente legitimados para o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam, durante o período da investidura. Art. 30. São **impedidos** de exercer a advocacia: I - **os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunerere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;** II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público. Parágrafo único. Não se incluem nas hipóteses do inciso I os docentes dos cursos jurídicos. Da leitura dos dispositivos citados, tem-se que: **é proibido ao servidor público comissionado ou efetivo da DPMT o exercício da advocacia contra a Fazenda Pública Estadual (art.30, I, do EOAB); é proibido ao servidor público comissionado ou efetivo da DPMT investido em cargo/função de direção, mesmo em causa própria (art.28, III do EOAB), o exercício da advocacia, com as exceções do art. 28, §2º do mesmo Estatuto).** Sobre o tema, o Tribunal de Ética da OAB/SP já se posicionou: **IMPEDIMENTO – SERVIDOR PÚBLICO – EXERCÍCIO DA ADVOCACIA SUJEITO AO IMPEDIMENTO DO ARTIGO 30, I, DO ESTATUTO DA ADVOCACIA – IMPOSSIBILIDADE DE SERVIDOR PÚBLICO EXERCER ADVOCACIA CONTRA FAZENDA PÚBLICA QUE O REMUNERA – LIMITES ÉTICOS PERMANENTES.** Há impedimento para que servidor público advogue contra a Fazenda Pública que o remunerere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora. O conceito de Fazenda Pública é uno, abrangendo órgãos e poderes do ente da federação (municipal ou estadual ou federal) a que estiver vinculado o servidor. Os impedimentos em razão da vinculação do servidor público à Fazenda Pública são de caráter permanente, pois são de natureza ética, seja pelo uso de informações privilegiadas, violação de sigilo profissional, lealdade. Precedentes E-4.824/2017 e E-4.661/2016. Proc. E-5.265/2019 - v.u., em 18/09/2019, do parecer e ementa da Relatora – Dra. REGINA HELENA PICCOLO CARDIA, Revisor – Dr. EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA, Presidente Dr. GUILHERME MARTINS MALUFE. ADVOGADA - SERVIDORA DA DEFENSORIA PÚBLICA -

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência e efetivar a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

REGIME ESTATUTÁRIO - VÍNCULO FUNCIONAL REGIDO POR LEI - EXERCÍCIO DA ADVOCACIA SUJEITO AO IMPEDIMENTO DO ARTIGO 30, I, DO ESTATUTO DA ADVOCACIA - NA EVENTUALIDADE DE CARGO DE DIREÇÃO, APLICÁVEL A INCOMPATIBILIDADE DO ARTIGO 28, III, DO MESMO DIPLOMA LEGAL - AUTONOMIA FUNCIONAL E ADMINISTRATIVA, COM INICIATIVA DE SUA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA QUE NÃO AFASTA A UNICIDADE DO ORÇAMENTO ESTADUAL - RECURSOS DO TESOUREIRO ESTADUAL - INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E AXIOLÓGICA - IMPOSSIBILIDADE DE SERVIDOR PÚBLICO EXERCER ADVOCACIA CONTRA FAZENDA PÚBLICA QUE O REMUNERA. O inciso I do art. 30 do EAOAB impõe aos servidores públicos o impedimento para advogar contra a Fazenda Pública que os remunere. Servidor estatutário da Defensoria Pública ao qual se aplica a norma, **O servidor público está impedido de advogar contra a pessoa jurídica de direito público onde é funcionário e contra qualquer de seus órgãos ou poderes, pois a Fazenda Pública que o remunera é a mesma para todos eles.** (...) Proc. E-4.824/2017 - v.u., em 17/08/2017, do parecer e ementa da Rel. Dra. CRISTIANA CORRÊA CONDE FALDINI, Rev. Dr. EDUARDO PEREZ SALUSSE - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI. Assim, sem lei que disponha de maneira contrária, o exercício da Advocacia por **servidor público comissionado ou efetivo da DPMT é lícita**, com as exceções acima estabelecidas. Entretanto, por ser este um órgão deliberativo e normativo da Defensoria Pública do Estado, necessário também ser feito um regramento interno para tanto. A razão do impedimento insculpido no texto legal é de natureza ética e moral, e **permanentes** (STF, na ADI 1441/DF "preservam os servidores aposentados um remarcado vínculo de índole financeira com a pessoa jurídica de direito público para a qual hajam trabalhado"), pela possibilidade do uso de informações privilegiadas, violação de sigilo profissional e lealdade. Assim, não só contra a Fazenda Pública Estatal deve ser tal proibição, mas também contra a Defensoria Pública e, por se tratar de um órgão de assistência jurídica, nos processos com atuação da Defensoria Pública do Estado. Como forma de regular e normatizar o exercício da Advocacia por servidores públicos estatutários e comissionados, entendo ser, além das proibições já previstas de forma explícita no EOAB, também deve ser incluída a **proibição da advocacia a contra a Defensoria Pública e em processos de sua atuação (seja representando a parte autora ou contrária)**. Também como desmembramento ético, tem-se a extensão da proibição do exercício da advocacia em matérias de sua atuação como servidor da Defensoria Pública do Estado, sob pena de captação ilegal de clientela e patrocínio infiel (art.355 do Código Penal). Importante ressaltar que o exercício da advocacia também está vedado durante o horário de trabalho dos servidores, sejam eles estatutários (6 horas/dia) ou comissionados (8 horas/dia) – limitação já decidido no Procedimento nº335341/2013. Ainda sobre o tema, já foi objeto de discussão e decisão desde Colendo Conselho Superior, a **proibição do exercício da advocacia dativa por servidores comissionados** – Procedimento nº25494/2019, entendendo que não há fato novo que possibilite a rediscussão do tema, devendo tal proibição ser estendida aos estatutários também. 2. Da necessidade de inscrição no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil por Agente Profissional – Função. Assessor Jurídico É trazido também como questionamento a necessidade ou não de inscrição no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil para a função de assessor jurídico. Aqui imperioso fazer a distinção se os assistentes jurídicos que auxiliam nas funções dos Defensores Públicos de todo o Estado estariam incluídos no disposto do art.1º do EOAB, *in verbis*: Art. 1º São atividades privativas de advocacia - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; (Vide ADIN 1.127-8) **II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas** Sendo a resposta positiva, seria impositivo a inscrição da OAB para nomeação de assistentes jurídicos. Porém a própria Lei nº10.069/2014 – que criou os cargos de assistente jurídico no âmbito da Defensoria Pública do Estado, possui disposição expressa em sentido contrário: "Art.1º Ficam criados, no quadro de pessoal da Defensoria Pública, além dos cargos descritos no Art. 2º da Lei nº 8.831, de 24 de janeiro de 2008, 135 (cento e trinta e cinco) cargos de provimento em comissão de Assistente Jurídico - Área Fim - DPNE-II, **privativos de Bacharel em Direito**. "A lei de forma expressa, traz que os cargos de assistentes jurídicos são **privativos de bacharéis em Direitos**, não podendo, desta forma, ser exigido a inscrição da OAB para sua nomeação e exercício do cargo. Diferente posicionamento e ainda, por imperativo legal, são os cargos de provimento efetivos de Analista Advogado, que traz como **requisito para investidura e exercício do cargo**, a inscrição na OAB (Anexo I, Grupo II da Lei 10.773/2018). Aliás também são bem distintas as formas de atuação de ambos cargos, não só pela forma de provimento, mas pelas responsabilidades inerentes aos mesmos. Os analistas advogados emitem

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência e efetivar a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

pareceres que influenciam na tomada de decisões pelos gestores da Defensoria Pública do Estado, possuindo responsabilidade civil e criminal por suas manifestações (STF/MS 24584/DF), enquanto assistentes jurídicos exercem suas funções em auxílio aos Defensores Públicos na área fim, sem a emissão de pareceres, mesmo que opinativos.3. Dispositivo. Tendo solucionados os questionamentos trazidos pela Unidade Controle Interno da Defensoria Pública do Estado, como forma sistematizar o fora debatido no presente procedimento, entendo necessário a seguinte disposição: O exercício da advocacia por servidores públicos estatutários e comissionados, deverá obedecer às seguintes disposições: é proibido o exercício da advocacia contra a Fazenda Pública Estadual (art.30, I, do EOAB);é proibido ao servidor público comissionado ou efetivo da DPMT investido em cargo/função de direção, mesmo em causa própria (art.28, III do EOAB), o exercício da advocacia, com as exceções do art. 28,§2º do mesmo Estatuto; É proibido o exercício da advocacia a contra a Defensoria Pública do Estado e em processos de sua atuação (seja representando a parte autora ou contrária);É proibida o exercício da advocacia dativa; É proibida do exercício da advocacia em matérias de sua atuação como servidor da Defensoria Pública do Estado; É proibido o exercício da advocacia durante o horário de trabalho dos servidores, sejam eles estatutários (6 horas/dia) ou comissionados (8 horas/dia) Os assistentes jurídicos não precisam estar inscritos na OAB para nomeação e o exercício do cargo (art.1º da Lei nº10.069/2014) . É obrigatório para a posse e exercício do cargo a inscrição na OAB para o cargo de Analista Advogado (Anexo I, Grupo II da Lei 10.773/2018). Entendo também desnecessário o disposto na decisão. ***O Conselho Superior determinou, ainda, que o servidor que exerce advocacia deverá apresentar declaração mensal dos processos patrocinados ao Defensor responsável para encaminhamento ao Defensor Público-Geral” devendo ser revogada por esta Conselho.*** É com o voto. Cuiabá/MT, 05 de maio de 2023. Gisele Chimatti Berna. Defensora Pública do Estado. Conselheira.” Questão de ordem posta à mesa pela Presidência quanto à competência do Colegiado para análise da matéria - proposta pelo Conselheiro, Dr. Nelson Gonçalves de Souza Junior. Após debates em **DECISÃO: “POR MAIORIA, FOI ACOLHIDA A QUESTÃO DE ORDEM LEVANTADA PELO CONSELHEIRO, DR. NELSON GONÇALVES DE SOUZA JUNIOR, DECLARANDO A COMPETÊNCIA DA DEFENSORIA-GERAL PARA ANÁLISE DA MATÉRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 11, IX DA LCE 146. OS AUTOS DEVERÃO SER REMETIDOS À DEFENSORIA-GERAL PARA REGULAMENTAR O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA PELOS SERVIDORES COMISSIONADOS E EFETIVOS DA DEFENSORIA PÚBLICA DEVIDAMENTE INSCRITOS NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB. OS (AS) CONSELHEIROS (AS) REGISTRAM A VIGÊNCIA DA DECISÃO PROFERIDA PERANTE A 17ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2014, ATÉ QUE A DEFENSORIA-GERAL REGULAMENTE A MATÉRIA DEBATIDA NO PRESENTE FEITO.”**

Comunicações finais: O Presidente do Conselho Superior em substituição, **Dr. Rogério Borges Freitas**, agradeceu a todos que participaram da sessão, servidores e defensores que acompanharam a transmissão dos trabalhos. O Corregedor-Geral e Conselheiro, **Dr. Carlos Eduardo Carlos Roika Junior**, agradeceu os bons trabalhos realizados e desejou bom final de semana. O Conselheiro, **Dr. André Renato Robelo Rossignolo**, registrou agradecimentos a todos participantes e desejou um bom final de semana. O Conselheiro, **Dr. João Paulo Carvalho Dias**, agradeceu os bons trabalhos realizados e desejou bom final de semana. O Conselheiro, **Dr. Nelson Gonçalves de Souza Junior**, manifestou sua alegria pelos trabalhos colegiados e desejou bom final de semana. O Conselheiro, **Dr. Júlio Vicente Andrade Diniz**, agradeceu ao Colegiado e desejou bom final de semana. O Conselheiro, **Dr. Guilherme Ribeiro Rigon**, registrou seus agradecimentos e desejou bom final de semana. O Conselheiro, **Dr. Vinicius William Ishy Fuzaro** agradeceu os bons trabalhos realizados e desejou bom final de semana. O Exmo. O Ouvidor-Geral, **Sr. Getúlio Pedroso da Costa Ribeiro**, agradeceu a todos que participaram da sessão, servidores e defensores que acompanharam a transmissão dos trabalhos e desejou bom final de semana. A Presidente do Conselho Superior em substituição, **Dra. Maria Cecília Alves da Cunha**, encerrou a sessão virtual da 7ª Reunião Ordinária do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso (Biênio 2023/2024) às 13h. A

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência e efetivar a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

Exma. Presidente do Conselho Superior, Dra. Maria Luziane Ribeiro de Castro e o Exmo. Primeiro Subdefensor-Geral, Dr. Rogério Borges Freitas, ausentaram-se pela necessária participação em agenda institucional. Eu, **Ana Cecília Bicudo Salomão** Assessora da Secretaria do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, a digitei.

Maria Cecília Alves da Cunha
Presidente do CSDP em substituição

[1] “O Conselho Superior, à unanimidade, respondeu a consulta nos seguintes termos: não há vedação legal para o exercício concomitante do cargo de Assistente Jurídico e a Advocacia privada. Tal prática, entretanto, não poderá ser exercida contra o Estado de Mato Grosso, nos termos do artigo 30 do Estatuto da OAB e não poderá atrapalhar os serviços desenvolvidos na Defensoria Pública. O Conselho Superior deliberou, ainda, que é vedada a prática de advocacia no horário de expediente e a captação de clientela entre os Assistidos da instituição. O Conselho Superior determinou, ainda, que o servidor que exerce advocacia deverá apresentar declaração mensal dos processos patrocinados ao Defensor responsável para encaminhamento ao Defensor Público-Geral. O Conselho Superior recomendou, ainda, ao Defensor Público-Geral que se encaminhe projeto de lei para inserir na lei da carreira de apoio administrativo da Defensoria Pública que o cargo de Assistente Jurídico deverá ser exercido com dedicação exclusiva.”

[2] Decisão: “à unanimidade, o Conselho Superior, indeferiu o requerimento que autoriza aos assessores jurídicos atuarem como advogados dativos, e ainda requer a remessa dos autos ao Defensor Público-Geral para edição de Lei que proíba definitivamente a atuação do assessor jurídico da Defensoria Pública em exercer qualquer atuação perante a advocacia particular.”

[3] Decisão: “Por maioria, atendendo a solicitação realizada pelo Corregedor-Geral, Dr. Márcio Frederico Dorileo, o Conselho Superior, decidiu por retificar a decisão proferida em 9º Reunião Ordinária do CSDP/MT e publicada no D.O Nº. 27542 de 10.07.2019 excluindo a recomendação ao Defensor Público-Geral de encaminhar à Assembleia Legislativo projeto de Lei que proíba a atuação do assessor jurídico da Defensoria Pública em exercer qualquer atuação perante a advocacia particular, com votos divergentes pela mantença da decisão proferida em 9º Reunião Ordinária do CSDP/MT dos Conselheiros, Dr. Paulo da Silva Marquezini, Dr. Silvio Jéferson de Santana, e da Conselheira Dra. Kelly Christina Veras Otácio Monteiro